



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 03/2023

Petrópolis, 03 de janeiro de 2023

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0825/2022, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 8929/2021 que **“VEDA EXPRESSAMENTE A INSTITUIÇÕES DE ENSINO E BANCAS EXAMINADORAS DE SELEÇÕES E CONCURSOS PÚBLICOS A UTILIZAÇÃO EM CURRÍCULOS ESCOLARES E EDITAIS DE NOVAS FORMAS DE FLEXÃO DE GÊNERO E DE NÚMERO DAS PALAVRAS DA LÍNGUA PORTUGUESA EM CONTRARIEDADE ÀS REGRAS GRAMATICIAIS CONSOLIDADAS”**, de autoria dos Vereadores Dr. Mauro Peralta, Vereador Marcelo Lessa, Vereador Octávio Sampaio, aprovado em Sessão Ordinária de 04 de dezembro de 2022.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:003
67560755

Assinado de forma digital por RUBENS
JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=35663359000123, ou=presencial,
cn=RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.01.03 17:32:30 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito



Exmo. Sr.

VEREADOR CARLOS DA COSTA MACHADO – JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**“VEDA EXPRESSAMENTE A INSTITUIÇÕES
DE ENSINO E BANCAS EXAMINADORAS DE
SELEÇÕES E CONCURSOS PÚBLICOS A
UTILIZAÇÃO EM CURRÍCULOS
ESCOLARES E EDITAIS DE NOVAS
FORMAS DE FLEXÃO DE GÊNERO E DE
NÚMERO DAS PALAVRAS DA LÍNGUA
PORTUGUESA EM CONTRARIEDADE ÀS
REGRAS GRAMATICIAIS
CONSOLIDADAS”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência da inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

A propositura em análise, apresenta violação à Constituição, tendo em vista que fere o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrados no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação privativa da União, legislar sobre a matéria.

É dever da Câmara Municipal observar, respeitar e preservar a reserva de competência dos Poderes Executivo e o Legislativo instituída pela Constituição nas três esferas.

Ora, em que pese a manifestação da Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Petrópolis/RJ, o presente projeto de lei apresenta inconstitucionalidade, tanto formal, quanto material, tendo em vista que de acordo com o inciso XXIV, do art. 22 da Carta Maior, bem como o art. 8º c/c §1º, da Lei de Diretrizes e Bases



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

da Educação nº 9.394/1996, que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, senão vejamos:

Constituição Federal da República

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; (Grifamos)

(...)

Nesse mesmo sentido é o caput do art. 8º c/c §1º do mesmo dispositivo. Vejamos:

Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/1996

(...)

Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º. Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais. (Grifamos)

(...)

Cristalino, portanto, que a compete privativamente a União legislar sobre diretrizes/política educacional em todo o território nacional. Os Estados e Municípios são coadjuvantes num regime de colaboração, coordenado pelo Ente Federal.

Assim, o Município não tem autonomia para legislar sobre tal matéria. Salvo melhor juízo, seguir neste caminho é abrir flanco para posteriores ações de inconstitucionalidade, inclusive, passível de serem patrocinadas pelo Ministério Público, no escopo de se manter um ordenamento jurídico hígido e estável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB é a legislação que define e regulamenta o sistema educacional brasileiro, seja ele público ou privado. Essa legislação foi criada com base nos princípios presentes na Constituição Federal, que reafirma o direito a educação desde a educação básica até o ensino superior no art. 26 da LDB, em seu parágrafo 1º, que diz:

Cabe, por fim, a observação das nuances jurídico/pedagógicas contidas em expressões ao longo dos artigos 3º, 4º e 5º do referido Autógrafo de Lei, haja vista que somente a União poderá autorizar e/ou proibir o uso da “linguagem neutra”, de materiais didáticos e aplicar sanções administrativas.

Noutro giro, cumpre esclarecer, ainda, que todos os materiais didáticos são aprovados pelo Ministério da Educação para uso em âmbito nacional. Assim, não há dúvidas que a proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, por tratar de matéria de competência privativa da União, ferindo o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.

Está o Poder Legislativo, portanto, criando um dever, determinando obrigações a outro Poder, no caso o Executivo, atribuindo ao município ações cuja competência é da União, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o Princípio Constitucional da Independência e Separação dos Poderes, conforme anteriormente mencionados.

Assim, consoante todas as razões acima expostas, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Separação dos Poderes, o que me obriga, por força legal, a apresentar o
VETO TOTAL.

Assim, decidi **vetar totalmente** o Projeto ora
encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:0
0367560755

Assinado de forma digital por
RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=35663359000123, ou=presencial,
cn=RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.01.03 17:33:16 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito